



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002312/95-79
Recurso nº. : 119.207
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MAURO DE SOUZA MARINHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.027

DECLARAÇÃO DE AJUSTE - DECLARAÇÃO DE BENS -
RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO ATRIBUÍDO A IMÓVEL -
Se a retificação é possível, nos termos da lei, antes de iniciada a
constituição do crédito tributário, não pode a norma complementar
antecipar o prazo fatal para a data do nascimento da obrigação
tributária, que ocorreria, em tese, no tocante ao imposto sobre
ganhos de capital, quando da alienação do imóvel.

Considerando que os meios de prova ao alcance do contribuinte
não podem ser restringidos por norma complementar, o valor
atribuído ao mesmo bem pelo irmão do Recorrente, seu co-
proprietário, deve ser admitido como o correto valor de mercado,
porque foi aceito sem oposição pelo fisco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MAURO DE SOUZA MARINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira
Thaísa Jansen Pereira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002312/95-79
Acórdão nº. : 106-11.027

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002312/95-79
Acórdão nº. : 106-11.027

Recurso nº. : 119.207
Recorrente : MAURO DE SOUZA MARINHO

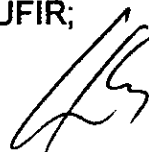
RELATÓRIO

MAURO DE SOUZA MARINHO, já qualificado nos autos, requereu retificação de sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1993, juntando a respectiva declaração retificadora.

A autoridade preparadora determinou a intimação do contribuinte para, em 20 (vinte) dias, anexar documentação comprobatória da avaliação do apartamento 302 da rua Constâncio Alves, 62 e para justificar a exclusão de rendimentos tributáveis(fls.18), intimação reiterada, com acréscimo de prazo em 5 (cinco) dias, a fls.19. O não atendimento das intimações ensejou o indeferimento do pedido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls.24).

Vem, a seguir, o contribuinte com a petição de fls. 29, instruída com documentos, em que presta as informações solicitadas pela autoridade preparadora, como segue:

- a) o apartamento foi adquirido por herança do pai, cabendo-lhe metade e a outra metade a seu irmão Rubens de Souza Marinho;
- b) com a obrigatoriedade de indicar o valor dos bens em UFIR, foi informado por seu irmão, arquiteto, que o valor correto seria de 16.748,73 UFIR, valor que supôs fosse de todo o imóvel, quando, em realidade, era o valor de sua metade, daí ter lançado na declaração o valor de 8.374,65 UFIR;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002312/95-79
Acórdão nº. : 106-11.027

- c) quando aos rendimentos recebidos, não reteve imposto de renda na fonte em virtude de ter apenas $\frac{1}{4}$ do imóvel e o valor está abaixo do limite em que tal retenção é obrigatória.

A petição foi recebida como impugnação dirigida à Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro e encaminhada àquele órgão, que julgou improcedente o pedido (fls.40), sob os seguintes fundamentos:

- a) o documento apresentado (declaração de bens de seu irmão) não é prova bastante de comprovação do alegado erro, que poderia ter sido efetuada com apresentação de laudo pericial ou com anúncios de jornais, revistas etc.;
- b) o imóvel foi vendido anteriormente ao pedido de retificação, o que por si só o inviabiliza;
- c) a declaração retificadora suprimiu nominalmente os rendimentos tributáveis de duas fontes pagadoras, mas manteve, sem alteração numérica, o total dos rendimentos tributáveis da declaração original.

Em recurso a este Conselho (fls. 45), reitera o contribuinte, quanto ao valor do apartamento, os mesmos argumentos expendidos em sua petição anterior.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002312/95-79
Acórdão nº. : 106-11.027

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade. Como vimos no relatório, a pretensão do contribuinte em ver retificada sua declaração de bens do exercício de 1993, para o que ao imóvel citado seja dado o valor de 16.748,73 UFIR, ao invés das 8.374,65 UFIR (exatamente a metade) consignadas na declaração original, foi indeferida pelo julgador de primeiro grau, sob os fundamentos de que o imóvel já havia sido vendido e de que a documentação apresentada (declaração de bens do irmão e co-proprietário do imóvel) não é hábil para determinar o valor de mercado.

Ambas as restrições constam do chamado *Perguntas e Respostas*, na edição de 1999 sob nº 325, que, como orientação da Secretaria da Receita Federal aos contribuintes, se inscreve no rol das normas complementares, assim definidas no art. 100 do CTN, e, como tais, devem se harmonizar com as normas de hierarquia superior. E o Código Tributário Nacional, bem assim as leis ordinárias consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda, não vedam a retificação do valor de mercado de um bem após ter sido este alienado e tampouco limitam os meios de prova para esse fim.

Com efeito, o art. 147, § 1º do CTN admite retificação da declaração prestada pelo contribuinte mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. A norma complementar é seguida pelo art. 880 do RIR/94 (art. 832 do RIR/99), restringindo a iniciativa do contribuinte para *antes de iniciado o processo de lançamento de ofício*, no que se apoia validamente numa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002312/95-79
Acórdão nº. : 106-11.027

interpretação conjunta dos arts. 147, § 1º, e 138, parágrafo único, do CTN, este último fixando o limite temporal para a denúncia espontânea.

Por conseguinte, se a retificação é possível, nos termos da lei, antes de iniciada a constituição do crédito tributário, não pode a norma complementar antecipar o prazo fatal para a data do nascimento da obrigação tributária, que ocorreria, em tese, no tocante ao imposto sobre ganho de capital, quando da alienação do imóvel.

Tampouco estaria autorizada a norma complementar a restringir, ao arrepio da lei, os meios de prova ao alcance do contribuinte, o que aliás não faz. Bem examinada, a resposta à pergunta nº 325 enuncia que a *comprovação poderá ser efetuada* mediante a apresentação dos documentos ali arrolados, a utilização do verbo *poder* indicando que o rol é meramente exemplificativo e, por óbvio, não veda ao contribuinte o direito de se utilizar de outros meios de prova e impõe a autoridade fiscal o correlato dever de examiná-los criteriosamente.

Nessas condições, a prova colacionada nos autos é de inegável força. O valor atribuído ao mesmo bem pelo irmão do Recorrente deve ser admitido como o correto valor de mercado, porque foi aceito sem oposição pelo próprio fisco. Se este valor não merecesse fé, teria se valido a autoridade fiscal da prerrogativa que lhe confere o art. 96, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, e procedido ao arbitramento do valor informado.

É princípio de lógica que os fatos são verdadeiros ou falsos por si próprios e não por conta de suas relações com pessoas ou outros fatos. Assim, não se pode concluir, por ilógico, que valores diferentes dados ao mesmo imóvel sejam ambos verdadeiros. Poderiam ser ambos falsos, se se cogitasse de um terceiro valor, este sim, verdadeiro. Como, na espécie, a hipótese sequer foi aventada, tem-

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is larger and more stylized, while the second is smaller and more compact.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002312/95-79
Acórdão nº. : 106-11.027

se como valor verdadeiro aquele para o qual convergem o Recorrente, com o pedido sob exame, e seu irmão, nas declarações não contestadas pelo fisco.

Atente-se, ademais, que agrediria o princípio da isonomia dar-se tratamento diferenciado a contribuintes na mesma situação, o que ocorreria, com relação ao ganho de capital, se a venda de parcelas iguais do mesmo bem não fosse uniformemente tributada.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso, para atribuir ao apartamento 302 da rua Constâncio Alves, nº 62, o valor de mercado de 16.748,73 UFIR, a partir da declaração de bens adjeta à declaração de ajuste anual do exercício de 1993, ano-base de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002312/95-79
Acórdão nº. : 106-11.027

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 DEZ 1999


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

20/3/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL